



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº. 3.200

DE 10 DE OUTUBRO DE 2.017.

Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no município de Quatá, Estado de São Paulo e dá outras providências.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUATÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de QUATÁ, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento e dos Plantões

Artigo 1º – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede deste município, é das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, quando dias úteis e, aos sábados, das 08:00 horas às 12:00 horas.

Parágrafo único: Faculta-se aos estabelecimentos disciplinados por esta lei iniciar o atendimento às 07:30 horas nos dias úteis e também aos sábados, dia em que o horário poderá ser estendido até às 12:30 horas.

Artigo 2º - Fica obrigado o serviço de plantão de atendimento à população, em sistema de rodízio, incumbindo-se o setor de fiscalização do município organizar as respectivas escalas.

§ 1º - O serviço de plantão de atendimento é obrigatório de segunda a sexta-feira das 18:00 horas às 22:00 horas; aos sábados, das 12:00 horas às 22:00 horas e aos domingos e feriados, das 08:00 horas às 22:00 horas.

§ 2º - Os representantes legais de farmácias ou drogarias sediadas neste município que não desejarem participar da escala de plantão tratada no parágrafo anterior, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de promulgação da presente lei, solicitar sua exclusão mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

requerimento por escrito endereçado à Secretaria de Administração do Município.

§ 3º - Durante o período de plantão, o horário de funcionamento poderá ser estendido, a critério da direção da farmácia e ou drogaria constante da escala de plantão, facultando-se o início do atendimento às 07:30 horas aos domingos e feriados.

§ 4º - As farmácias e drogarias que estiverem em serviço de plantão estarão obrigadas a prestar atendimento emergencial à população, desde o fechamento do estabelecimento até as 08:00 horas do dia seguinte, devendo, para isso, disponibilizar um número de telefone por intermédio do qual será realizado o referido atendimento.

§ 5º - Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação dos plantões de atendimento, indicando o endereço do estabelecimento e números de telefones disponibilizados para o referido atendimento.

§ 6º - Estão sujeitas aos horários e ao regime de plantão todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Quatá, bem como as que vierem aqui se estabelecer, ressalvada a hipótese constante no § 2º deste artigo.

Artigo 3º - O plantão das farmácias ou drogarias será realizado por 01 (um) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 (quinze) de dezembro, pelo setor de fiscalização do município, em comum acordo com as direções dos estabelecimentos comerciais tratados na presente lei.

Capítulo II

Dos Deveres e das Penalidades

Artigo 4º - Compete ao Poder Público Municipal, por intermédios de seus órgãos competentes, a fiscalização do disposto nesta Lei e a imposição das penalidades pelo seu descumprimento.

Artigo 5º - A farmácia ou drogaria que infringir parcial ou integralmente o disposto nesta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

1) – Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município por ocasião do cometimento da primeira infração e, em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

2) - Cassação do Alvará de Funcionamento e Localização por meio de decreto municipal em caso de reiterados descumprimentos.

Artigo 6º - O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Artigo 7º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como a assinatura da autoridade autuante e

VI – Prazo para interposição de recurso ou pagamento de multa, quando cabível.

Artigo 8º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – Pessoalmente, quando estiver presente à lavratura do mesmo;

II – Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura e

III – Por edital, quando encontrar-se em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º - O edital referido no item III deste artigo será publicado uma única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 9º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, por meio de requerimento dirigido à Secretaria de Administração do Município, protocolado na seção de protocolo.

Artigo 10 – As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de notificação ou do indeferimento da defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do município.

Artigo 11 – Fica expressamente revogada a lei n. 3.138 de 27 de dezembro de 2.016 e demais disposições em contrário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 10 de Outubro de 2017.

Marcelo de Souza Pécchio

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


Fátima Ap. Croscatto Lopes Pereira

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

FIDEI ET LABORIS SIGNUM